



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.720351/2011-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.180 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente AMAURI DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO ERRO DE CÁLCULO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Rejeita-se a alegação de erro de cálculo no acórdão de primeira instância que não foi objetivamente apontado e por não haver correlação entre a alegação recursal e a realidade dos autos.

DESPESAS MÉDICAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA NÃO SE CONFUNDE COM INEXISTÊNCIA DA DESPESA, HÁBIL A ENSEJAR A QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Não se confunde a insuficiência de prova das despesas médicas, apta a amparar a glosa das respectivas deduções lançadas na Declaração de Ajuste, com a prova da sua inexistência, hábil a ensejar a conclusão pela natureza dolosa da conduta do contribuinte, de modo a justificar a imposição da multa de ofício qualificada.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa de ofício no ano-calendário 2008, nos termos do voto do relatório e votos integrantes do julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (relator) e Jaci de Assis Júnior que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Redator designado

EDITADO EM: 20/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Vinicius Magni Verçozza (suplente), Ronnie Soares Anderson, Nathalia Correia Pompeu (suplente) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2007, 2008, 2009 e 2010, anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009, devido a glosa de despesas médicas (com multa de 150%) e despesas com instrução (multa de 75%).

A descrição das razões da autuação constam do Termo de Verificação Fiscal de fls. 78/81.

A impugnação foi parcialmente deferida e o valor lançado foi recalculado.

Trata-se de recurso voluntário que veicula inconformismo em relação à parte do acórdão de primeira instância, exclusivamente, no ano-calendário 2008, cujo valor resultante da decisão recorrida foi de imposto de R\$2.047,94 com multa qualificada (150%).

A ciência do acórdão ocorreu em 23/11/2011 e o recurso voluntário foi interposto no dia 23/12/2011.12

O recorrente concorda com todos os cálculos apurados pela DRJ, exceto em relação ao ano-calendário 2008, correspondente ao imposto de R\$2.047,94 e multa de 150%, sustenta que o acórdão recorrido acatou o pedido impugnatório, porém cometeu um equívoco ao considerar que o contribuinte já havia recebido o valor da restituição declarado, R\$6.003,23, o que alega não ter ocorrido, conforme consulta feita na DRF São José do Rio Preto e junto ao e-CAC, nessa última consta que a DIRPF2009 está na situação “Tratamento Manual”.

O recorrente requereu (a) o cancelamento do imposto a pagar de R\$2.047,94; (b) o restabelecimento no sistema do saldo do imposto a restituir de R\$3.955,29, alterando a situação da declaração para “processada”; e (c) cancelamento da multa de ofício qualificada, em virtude de a Declaração de Ajuste Anual ter sido entregue, via internet, em 03/03/2009, antes da vigência do art. 23 da Lei 12.249, de 11/06/2010.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recorrente sustenta haver erro no cálculo referente ao ano-calendário 2008, correspondente ao imposto de R\$2.047,94, em virtude de ter sido considerado que o contribuinte já havia recebido o valor da restituição declarado de R\$6.003,23.

O alegado erro estaria no demonstrativo de fls. 167 (numeração digital 168), onde foi registrada a alteração no demonstrativo do auto de infração (fls. 85).

A alegação recursal não encontra respaldo nos autos.

A decisão recorrida reduziu o imposto apurado de R\$2.708,95 para R\$2.047,94, exclusivamente, em razão da alteração da base de cálculo. Não houve qualquer menção a valor de restituição.

Ademais, houvesse alguma razão no que alega, o recorrente deveria ter se desincumbido do ônus de apontar objetivamente em que ponto teria sido computada indevidamente a restituição, o que não ocorreu.

Outrossim, rejeitam-se as alegações acerca do cancelamento da multa de ofício qualificada, em virtude de a Declaração de Ajuste Anual ter sido entregue antes da vigência do art. 23 da Lei 12.249, de 11/06/2010, porque o lançamento não teve esse enquadramento legal.

O dispositivo legal apontado pelo recorrente corresponde ao §5º do art. 44 da Lei 9.430/1996 incluído pela Medida Provisória nº 472/2009, com redação dada pela Lei 12.249/2010.

Contudo, conforme anotado no auto de infração (fls. 89/90), o lançamento ampara-se no inciso I e §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007.

Colhe-se do item 15 do Termo de Constatação Fiscal (fls. 80) o seguinte:

“o contribuinte, reiteradamente, utilizou-se do expediente de incluir despesas médicas inexistentes nas suas declarações com o único intuito de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda, nos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009, exercícios 2007, 2008, 2009 e 2010.”

A utilização de despesas *inexistentes* para fins de dedução tem um evidente intuito doloso: reduzir a base de cálculo do imposto. Portanto, a qualificação da multa foi correta.

No acórdão recorrido essa fundamentação foi consignada no item 6.4 e respectivos sub-itens.

Na impugnação (numeração digital fls. 98, item 3) o contribuinte tratou de mostrar sua inconformidade com a existência de dolo, alegando que houve apenas declaração inexata, mas no recurso voluntário não (fls. 175/178). Há um silêncio eloquente.

Segundo o inciso III do art. 16 do Decreto 70.235/1972, a impugnação deve mencionar, entre outros requisitos, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e os pontos de discordâncias.

Não há contestação específica em relação aos fatos que levaram à glosa e qualificação da multa, como retratado acima, o recorrente exclusivamente reporta-se ao enquadramento legal e à ausência de prejuízo ao Erário por não ter resgatado restituição do ano-calendário 2008.

Desta forma, os fatos que justificaram a qualificação da multa são incontroversos, a saber: a utilização de dedução baseada em despesas médicas inexistentes.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Voto Vencedor

Ronnie Soares Anderson, Redator designado

Não obstante as palavras do ilustre Relator, ousou divergir no que tange à qualificação da multa de ofício do ano-calendário 2008.

É preciso frisar que há contestação específica da multa de ofício na peça recursal, ainda que ventilada sob motivação cujo mérito se reconheceu, em entendimento que aqui se partilha, desprovido de razão. Cabe distinguir, entretanto, a motivação formulada de modo precário da ausência de motivação, sendo então inaplicável o precitado inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

O fato é que com a interposição do recurso foi devolvida à apreciação deste Colegiado a matéria relativa a imputação da qualificação da multa de ofício no ano-calendário 2008, estando assim delimitada a extensão do efeito devolutivo da inconformidade, no particular.

Por outro lado, o julgador é livre para examinar todos os fundamentos de direito aplicáveis ao caso, como desdobramento do princípio da fungibilidade da forma de fundamento, desde que se atenha ao pedido de revisão formulado pelo recorrente. Trata-se, afinal, de aplicação do vetusto brocardo *iura novit curia*.

Na espécie, é possível verificar que a imposição da qualificação contestada deu-se unicamente com base na reiteração da conduta de incluir despesas médicas inexistentes nas suas declarações dos anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009.

Veja-se que para a qualificação da multa, é necessário a constatação, com elevado grau de probabilidade, de que determinado contribuinte tenha pautado sua conduta imbuído de dolo, ou seja, com a consciência da conduta, a consciência do resultado, a consciência do nexa causal entre a conduta e o resultado, e a vontade de atuar no sentido de provocar o resultado infringente das normas juridico-tributárias.

Também é preciso que não haja verossimilhança minimamente suficiente em eventuais justificativas que, alternativamente, poderiam dar amparo ao proceder do contribuinte sem implicar, necessariamente, em um agir doloso.

Nesse contexto, a não apresentação de comprovantes de despesas ou a sua apresentação com vícios de forma não se consubstancia razão suficiente para que a autoridade lançadora tenha chegado à conclusão de que inexistiram as despesas em comento. Para tanto, deveria ter sido aprofundada a fiscalização, realizando-se, por exemplo, diligências junto aos prestadores de serviço com o fito de averiguar a materialidade dos dispêndios lançados nas Declarações de Ajuste.

Por conseguinte, deve ser reformada a decisão contestada de maneira a afastar a qualificação da multa de ofício com relação à glosa de despesas médicas do ano-calendário 2008.

No restante, acompanho o Relator.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para fins de afastar a qualificação da multa de ofício no que se refere ao ano-calendário 2008.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson